



[Home](#) > [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925509 - N° 90048/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90048/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 925509 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (2)

Impugnações (4)

Esclarecimentos (2)

09/12/2024 14:59



Pontos impugnados:

- 2.1. Impedimento à Participação de Empresas: vem solicitar a alteração do item 4.6.4 do Edital, para que fique expresso que a vedação de participação é apenas para o caso de sanções aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou no limite pelo Estado do Acre, em estrita observância aos limites estabelecidos pela lei.
- 2.2. Valor da Garantia: requer a modificação do item 4.3 do Termo de Referência e da Cláusula Décima da Minuta do Contrato para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento), da mesma forma que não é razoável se exigir que esta seja apresentada em prazo tão exíguo, sendo necessária a dilação do referido prazo para 60 (sessenta) dias, já que somente após a celebração do contrato que a Contratada pode dar início nas tratativas com as seguradoras.
- 2.3. Backbone Próprio: solicitamos que o Backbone e os AS poderão ser próprios ou de terceiros contratados para seu uso, via contrato de exploração industrial, sem comprometer a alta disponibilidade, atendendo a todas as exigências de conexão nacional e internacional previstas no termo de referência.
- 2.4. Latência: Diante do exposto e também pela falta de priorização de pacotes ICMP na rede (premissas de protocolo definidas em RFCs) julgamos a garantia de uma latência de 35ms, 60ms e 80ms extrapolar o uso corrente do mercado para as tecnologias atuais de comunicação em redes de dados de longa distância. Desta forma, solicitamos que será flexibilizado e aceito uma latência máxima de 100ms para todos os serviços, valor de referência abaixo dos padrões de mercado e que atendem as mais variadas aplicações de negócio.
- 2.5. Exigências de Qualificação Técnica: solicitamos que seja alterado a redação afim de permitir que seja apresentado atestados de capacidade técnica com fornecimento de rede no estado do AC ou em outro estado, assim como consta na primeira publicação do edital.
- 2.6. Exigência de Backbone Próprio: solicitamos que o Backbone e os AS poderão ser próprios ou de terceiros contratados para seu uso, via contrato de exploração industrial, sem comprometer a alta disponibilidade, atendendo a todas as exigências de conexão nacional e internacional previstas no termo de referência.



As questões levantadas pela empresa foram analisadas e, conforme exposto, as adequações necessárias ao edital já foram realizadas por meio do Adendo publicado em 22/11/2024. Assim, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique novas alterações ou suspensões do certame. As disposições do edital foram elaboradas com base na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da competitividade, eficiência e segurança jurídica, garantindo a melhor solução técnica e econômica para as necessidades do Tribunal.

2. Sobre os Pontos da Impugnação

2.1. Impedimento à Participação de Empresas A restrição de participação para empresas impedidas de licitar, conforme o item 4.6.4 do edital, está em plena conformidade com os artigos 156, inciso III, e 164 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a participação de empresas com sanções aplicadas por órgãos da mesma esfera federativa. A vedação é proporcional e visa resguardar a competitividade entre fornecedores que atendam plenamente às condições de habilitação, sem comprometer a segurança do processo licitatório.

2.2. Valor da Garantia O edital estipula que a garantia será de 5% do valor total do contrato, conforme autorizado pelo artigo 98 da Lei nº 14.133/2021. A flexibilização desse percentual comprometeria a mitigação de riscos e contraria os princípios da legalidade e economicidade. No tocante às alterações no prazo de entrega da garantia não são consideradas cabíveis, pois tais prazos foram definidos com base na análise técnica e operacional realizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

2.3. Backbone Próprio A exigência de backbone próprio e conexões registradas atende aos parâmetros técnicos necessários para assegurar a qualidade, redundância e segurança da rede a ser contratada. Essa demanda já foi detalhada no Adendo, sendo prevista a possibilidade de subcontratação da última milha, desde que sob responsabilidade integral da contratada. Fundamentação legal: Art. 67, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite exigências proporcionais à complexidade do objeto.

2.4. Latência Os parâmetros de latência estabelecidos (35ms, 60ms e 80ms) refletem as necessidades operacionais do Tribunal, alinhadas às melhores práticas do setor e às tecnologias disponíveis no mercado. Qualquer flexibilização comprometeria a eficiência das operações e a qualidade dos serviços prestados.

2.5. Manutenção das Exigências de Qualificação Técnica A exigência de qualificação técnica, incluindo a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, é indispensável para assegurar que os participantes do certame possuam experiência comprovada em projetos de complexidade



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 925509 - N° 90048/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Backbone Próprio A necessidade de backbone próprio registrado no NIC.br (ASN próprio) é uma exigência técnica crucial para o objeto licitado, especialmente devido à natureza sensível e contínua dos serviços a serem prestados: Justificativa Técnica: O backbone próprio garante maior controle operacional, segurança de dados e qualidade dos serviços, eliminando a dependência de terceiros; Impacto Operacional: Reduz o risco de interrupções ou falhas operacionais, especialmente em áreas críticas do Tribunal; Base Legal: Conforme o artigo 6º, inciso XXVI da Lei nº 14.133/2021, que prevê a definição clara e proporcional de requisitos técnicos no edital, essa exigência é plenamente justificada. O adendo ao edital também permitiu a subcontratação da última milha, flexibilizando a execução e ampliando a competitividade. 2.7. Declaração de Parceria com Fabricantes A exigência de declaração de parceria técnica com fabricantes de soluções de segurança é proporcional e visa garantir suporte técnico adequado, bem como o alinhamento das soluções implementadas aos padrões do mercado. Essa exigência não restringe a competitividade, pois empresas com capacidade técnica podem obter a declaração, conforme já definido no adendo ao edital. 3. Justificativa para a Manutenção do Edital O edital foi revisado e ajustado conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, garantindo: Competitividade: O adendo flexibilizou critérios técnicos sem comprometer a segurança e a qualidade; Segurança Jurídica: As disposições mantêm-se em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável; Eficiência Administrativa: O planejamento detalhado assegura a execução do contrato de forma eficiente e econômica. 4. Conclusão Diante do exposto, e considerando que os questionamentos apresentados já foram sanados por meio do Adendo ao Edital, esta equipe técnica opina que não há fundamento para novas alterações ou suspensão do certame. O pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se as disposições já ajustadas no edital. Atenciosamente, Equipe Técnica Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

09/12/2024 14:58



1 - DO EQUÍVOCO ACERCA DO SERVIÇO ANTI-DDOS

3.6.4. A técnica ANTI-DDOS utilizada deverá ser por métrica de volumetria, assim a CONTRATADA deverá enviar junto com a proposta técnica, qual a estratégia utilizada para mitigação de ataques DDOS sobre o circuito de dados;

3.6.5. A solução ANTI-DDOS deverá prover o serviço de mitigação de ataques de negação de serviço (DoS – Denial of Service) para o circuito de conectividade IP dedicada à internet, sejam eles distribuídos (DDoS – Distributed Denial of Service) ou não;

3.6.19. A solução deve permitir a proteção, no mínimo, do tráfego dos serviços web (HTTP/HTTPS), DNS, VPN, FTP e correio eletrônico;

3.6.33. A solução deve suportar a mitigação automática de ataques, utilizando múltiplas técnicas como whitelists, blacklists, limitação de taxa, técnicas desafio-resposta, descarte de pacotes malformados, técnicas de mitigação de ataques aos protocolos HTTP/HTTPS, DNS, VPN, FTP, NTP, UDP, ICMP, correio eletrônico, bloqueio por localização geográfica de endereços IP, dentre outras;

Itens específicos de Anti-DDoS de Aplicação:

3.6.5: Quando se define a mitigação de ataques de negação de serviço (DoS – Denial of Service) para o circuito de conectividade IP dedicada à internet, sejam eles distribuídos (DDoS – Distributed Denial of Service) ou não, isto sugere que pode-se solicitar qualquer serviço de Anti-DDoS, não apenas o volumétrico.

3.6.19: A proteção explícita de serviços como HTTP/HTTPS, DNS, VPN, FTP e e-mails indica mitigação de ataques em camada de aplicação. Esses serviços operam na camada 7, onde ataques como HTTP Flood, Slowloris, e DNS Amplification são direcionados.

3.6.33: Técnicas de mitigação voltadas para protocolos como HTTP/HTTPS, DNS, FTP e e-mails, além de recursos como desafio-resposta (challenge-response), são típicos de uma proteção em camada de aplicação.

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco dos itens acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Vejam que exigências para uso do serviço Anti-DDoS estão explícitas no item 3.6 (pag. 50) Edital e 3.49 (pag. 98), inclusive apesar de definir o uso do serviço Anti-DDoS Volumétrico no item 3.6.4 foi incluído também, por erro ou não, o serviço de Anti-DDoS de Aplicação em outros itens.

Solicita-se a análise dos elementos da presente impugnação e revisão ou alteração do Edital.



O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresenta as seguintes considerações acerca do pedido de impugnação que questiona as exigências relacionadas ao serviço AntiDDoS descritas nos itens 3.6 (página 50) e 3.49 (página 98) do Edital: 1. Sobre as Exigências Técnicas Relativas ao Serviço Anti-DDoS As especificações constantes nos itens mencionados foram definidas com base nas necessidades técnicas e operacionais do objeto contratado, visando garantir a segurança, disponibilidade e integridade das conexões de rede do Tribunal. No item 3.6, o edital detalha os requisitos de um serviço Anti-DDoS de caráter volumétrico, necessário para a mitigação de ataques que possam comprometer a continuidade dos serviços prestados pelo TJAC. A inclusão de outras referências ao serviço Anti-DDoS em diferentes partes do edital não configura erro ou duplicidade, mas sim reforça a necessidade de soluções complementares que atendam a diferentes aspectos da segurança da rede contratada, em conformidade com o ciclo de vida do objeto (art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021). O



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925509 - N° 90048/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

objeto, sem restringir indevidamente a competição. O edital, ao descrever as necessidades relativas ao serviço Anti-DDoS, segue exatamente este princípio, ao: Especificar requisitos técnicos mínimos necessários para a segurança e continuidade operacional, sem privilegiar fornecedor específico; Garantir que as soluções contratadas sejam compatíveis com o cenário tecnológico e normativo exigido pelo Tribunal, em conformidade com a Resolução CNJ nº 370/2021, que prioriza a modernização da infraestrutura de TIC nos Tribunais. Assegurar que os serviços sejam prestados com qualidade e estejam protegidos contra ameaças tecnológicas emergentes. 3. Da Ampla Competitividade A inclusão de requisitos relacionados ao serviço Anti-DDoS tanto volumétrico quanto de aplicação atende a demandas técnicas distintas e não representa sobreposição ou erro. Esses requisitos visam cobrir todas as possíveis vulnerabilidades da rede contratada, reforçando a segurança de dados e mitigando riscos operacionais, especialmente diante do volume e criticidade das informações manipuladas pelo TJAC. A Administração Pública, visando ampliar ainda mais a competitividade, retirou a exigência de que o serviço de limpeza de tráfego Anti-DDoS fosse "on premise", conforme descrito no item 3.49.6 do Termo de Referência e modificado pelo adendo de 22/11/2024. Essa flexibilização permite a utilização de serviços remotos, desde que atendam à capacidade técnica mínima exigida, alinhando-se às boas práticas do mercado e ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a redução da capacidade mínima de mitigação de tráfego de 25 Gbps para 5 Gbps reforça o compromisso da Administração em garantir ampla participação no certame, sem comprometer a segurança e a qualidade do objeto contratado. 4. Conclusão Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre reforça a total legalidade e pertinência das especificações do edital, que foram elaboradas com base nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021, objetivando garantir a eficiência e segurança das operações de rede contratadas, sem restringir injustificadamente a competitividade do certame. Solicitamos, portanto, que o pedido de impugnação seja indeferido e que o certame prossiga conforme o cronograma estabelecido. Atenciosamente, Equipe Técnica Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

04/12/2024 16:01



INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO:



Trata-se de processo administrativo que visa a instrução para contratação de empresa especializada para



03/12/2024 16:53



Em que pese as alterações das exigências de habilitação do edital republicado, nota-se que nem todas as



Em relação ao pedido, informo que não foi publicado segundo edital com alterações.



Incluir impugnação

